

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

VETO TOTAL Nº 03, DE 03.05.2017

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA "LEI Nº 6.125/2017" - DISPÕE SOBRE A ORIENTAÇÃO E AUXÍLIO AOS USUÁRIOS DOS ÔNIBUS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL IZAIAS JOSÉ DE SANTANA.

DISTRIBUÍDO EM: 04.05.2017

PRAZO FATAL: 02 DE JUNHO DE 2017

VOTAÇÃO ÚNICA


OBSERVAÇÃO: PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2017 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2017 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2017 Presidente
Adiado em.....de.....de 2017. Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



3
Recebi
02/05/17


Ofício nº 222/2017-GP

Jacareí, 03 de maio de 2017

Excelentíssima Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei nº 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção integral do Projeto da Lei nº 6.125, que "Dispõe sobre a orientação e auxílio aos usuários dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no Município de Jacareí, e dá outras providências". (Processo Legislativo nº 15, de 21.02.2017), motivo pelo qual, decidi vetá-lo integralmente por inconstitucionalidade, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,

IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí

A Excelentíssima Senhora
LUCIMAR PONCIANO
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP



**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.
15, DE 21.02.2017 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI
(LEI N.º 6.125/2017)**

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo Legislador Municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção total ao Projeto (Lei n.º 6.125/2017), em razão da inconstitucionalidade decorrentes dos vícios formal e material.

Cumprido de início ressaltar que esse Projeto foi arquivado em razão do reconhecimento de vício de iniciativa. Com o apelo da matéria e sua sensibilidade este foi desarquivado e retomado perante a Câmara para votação.

~~Ressalte-se ante a quaisquer ressalvas que este tema~~ foi objeto de decisão judicial transitada em julgada, processo nº 0010149.31.2016.5.15.0138, **2ª Vara do Trabalho de Jacaréi**, cuja sentença foi favorável à manutenção do serviço sem cobrador.

É importante lembrar que a Constituição Federal desautoriza mesmo a Lei de atentar contra **a coisa julgada**, conforme o 5º comando no seu inciso XXXVI – *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

Note-se nesta oportunidade argumentos da sentença que merecem destaque:

“A essência de entendimento externado na liminar de não poder prevalecer o interesse de classe, seja dos empregados ou do empregador, sobre o interesse da



comunidade organizada, nos termos do art. 8º da CLT. Neste ponto, pode-se entender, por exemplo, que a retirada deste custo de mão-de-obra em determinadas linhas e sem prejuízo ao atendimento do usuário, poderá representar modicidade tarifária, ou seja, interesse da comunidade organizada, que deve se sobrepôr ao interesse de classe”

A fundamentação da sentença (doc. anexo) indica, a um só tempo que compete ao empregador o poder de organização da atividade empresarial (CLT, art.2º) e que o Estado está atuando como agente regulador¹ da economia, no caso em concreto intervém em benefício de toda a coletividade, fins de trazer maior modicidade para a tarifa.

Sem embargo, o projeto padece ainda do já anunciado vício de iniciativa. O Princípio da Separação entre os Poderes, art. 2º da Constituição Federal e artigo 40, inciso V, da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761/1990), que visa garantir a harmonia e independência entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, foi violado com a aprovação da Lei nº 6.125/2017, lei de iniciativa do Poder Executivo que trata de concessões e serviços públicos.

¹ A defesa da livre concorrência é imperativo de ordem constitucional (art. 170, IV) que deve harmonizar-se com o princípio da livre iniciativa (art. 170, *caput*). Lembro que "livre iniciativa e livre concorrência, esta como base do chamado livre mercado, não coincidem necessariamente. Ou seja, livre concorrência nem sempre conduz à livre iniciativa e vice-versa (cf. Farina, Azevedo, Saes: *Competitividade: Mercado, Estado e Organizações*, São Paulo, 1997, cap. IV). Daí a necessária presença do Estado regulador e fiscalizador, capaz de disciplinar a competitividade enquanto fator relevante na formação de preços ..." Calixto Salomão Filho, referindo-se à doutrina do eminente Min. Eros Grau, adverte que "livre iniciativa não é sinônimo de liberdade econômica absoluta (...). O que ocorre é que o princípio da livre iniciativa, inserido no *caput* do art. 170 da CF, nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, porém social, e que pode, conseqüentemente, ser limitada”.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



A Lei Orgânica do Município de Jacareí determina de forma expressa em seu artigo 40, V, que esta matéria será de iniciativa do Poder Executivo, conforme se destaca:

"Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

Artigo renumerado pela Emenda nº. 26/1994, (antigo 38)

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Inciso Incluído pela Emenda nº 43/2000”(g.n)

Ressalte-se que a Lei Orgânica por simetria segue a Constituição do Estado de São Paulo, que possui o mesmo dispositivo em seu artigo 47, inciso XVIII, que se faz necessário destacar:

"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



XVIII - enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;"

Insta salientar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre este tema:

*DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI
ESTADUAL N. 12.252/2006. INICIATIVA DO PODER
LEGISLATIVO. DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO.
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE
ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA
SEGUIMENTO.*

(RE 627971, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 11/12/2013, publicado em DJe-248 DIVULG 13/12/2013 PUBLIC 16/12/2013).

Assim, qualquer iniciativa municipal ou estadual em avançar no tema é interpretado pelos Tribunais de Justiça como inconstitucional, sendo que qualquer legislação que trata de matéria trabalhista que venha a ser sancionada nessas esferas é tida como nula.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou em inúmeros julgados tratando da incompetência do Município ou Estado em legislar sobre matéria trabalhista, especialmente do vício de iniciativa ao buscar proibir a cumulação de funções de motoristas e cobradores:



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Temos, como exemplo, a Apelação Cível com Revisão nº 558.866-5/4-00, com a seguinte ementa:

“Mandado de Segurança - resolução 54 de 2004 do STM - proibição de cumulação de função de motorista e cobrador - impossibilidade de impor obrigação por meio de resolução – competência da União para dispor sobre direito do trabalho - questão já decidida pelo Órgão Especial - sentença reformada”

Ou ainda:

“MANDADO DE SEGURANÇA MANDADO DE SEGURANÇA. CÚMULO DE FUNÇÕES DE MOTORISTA E COBRADOR. - Deixados à margem a discussão e o julgo sobre a inconveniência factual ou não do cúmulo de funções de motorista e cobrador de passagem no transporte urbano (matéria que é própria da prudência legislativa)-, o fato é que este Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu, por seu colendo Órgão Especial (Adin 154.742 - Rel. Des. OSCARLINO MOELLER, j. 4-6-2008), que não cabe impor-se, mediante ato normativo estadual ou municipal, a contratação de cobrador autônomo de passagem para a prestação de serviço de transporte urbano. - A contraposição recursal de que o Decreto paulista nº 24.675/1986 (de 30-1) tenha sido recepcionado pela Constituição federal de 1988 com o caráter de lei ordinária, questão de todo controversa, não tem força para superar o fundamento adotado pelo egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, ao julgar a referida Adin 154.742, porque, de toda a sorte, a natureza de lei canônica que se queira atribuir àquele decreto não saneia, por si só, a incompetência legislativa estadual em matéria de direito de trabalho (tese nuclear no julgado da mencionada Adin 154.742). - Calha que a transcendência dos motivos determinantes do precedente do Órgão Especial da Corte dá espeque à relevância da tese jurídica desfiada pela impetrante. Não provimento da remessa obrigatória e das apelações. (TJSP –



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Mandado de Segurança nº 0013291-69.2013.8.26.0053 – 11ª

Câmara de Direito Público – Des. Rel. Ricardo Dip, j. 26.05.15”

O Egrégio Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que Lei Municipal que determina a contratação de cobradores em veículos de transporte coletivo urbano é inconstitucional por se tratar de matéria de Direito do Trabalho, por isso, competência privativa da União, conforme julgado em destaque:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A CONTRATAÇÃO DE COBRADORES EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a, c e d, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: “MANDADO DE SEGURANÇA – Lei municipal que determina a contratação de cobradores em veículos de transporte coletivo urbano – Alegação de inconstitucionalidade – Segurança concedida – Improcedência – Questão de competência municipal por se tratar de interesse local sobre transporte urbano – Vigência do art. 1º da Lei n. 2.703/83 – Remessa provida” (fl. 144). 2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 22, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que “ao proibir o exercício de determinadas funções pelo motorista, exigindo a presença de cobrador no veículo, o Município terminou por legislar sobre relações trabalhistas, submetidas à competência privativa da União (CF, art. 22, inc. II). Esta, como foi sustentado pela recorrente, disciplinou a matéria editando a CLT, a qual, expressamente, no seu art. 1º ‘estatui as normas que regulamentam as relações individuais e coletivas do trabalho’” (fl. 176). 3. Em 5.2.2010, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso (fl. 305-



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



308).Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO.4. Razão jurídica assiste à Recorrente.5. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator afirmou:"Malgrado a preocupação social externada pelo proponente do diploma questionado – um dentre três motivos que o conduziram á iniciativa do processo legislativo (f. 38), o diploma cujos efeitos são combatidos não invadiu a competência legislativa da União.Com efeito, não regulamenta a profissão de cobrador. Não disciplina as relações desses profissionais com seus empregadores. Limita-se a dispor sobre forma de execução de serviço público permitido, e só.Conforme afirmou o Órgão Especial desta Casa ao julgar a respectiva ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 82.679-0/8, Des. Vallim Bellocchi), a ação legislativa ora questionada não agride a política de transporte urbano diante do artigo 30, I,da Constituição Federal, em nome, também, da harmonia e da interdependência dos poderes no manejo do interesse comum local, pois compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.Aduziu o Des. Mohamed Amaro, em declaração de voto vencedor, que, ao Legislativo, quando não se cuide de matéria administrativa, compete a iniciativa legislativa, máxime, como também na espécie dos autos, quando se visa estabelecer regras gerais para o transporte urbano municipal.De direito adquirido não cabe cogitar, pois o art. 1º da lei nº 2.703/83 proíbe aos motoristas do sistema de transporte coletivo local o exercício de dupla função, sem excepcionar a categoria do veículo utilizado (f. 71). Não há o menor indício de que o desuso (rectius, omissão do dever de fiscalização) a tenha "revogado" (f. 14).A portaria nº 2.906/98-GP não desobrigou os operadores do sistema da presença de cobradores nos micro-ônibus. Sequer poderia fazê-lo, diante dos termos da lei. Por fim, e a exemplo do que se vê a f. 50, os termos de permissão não apenas fazem expressa alusão à figura do cobrador, como também obrigam as permissionárias ao atendimento das "normas legais ou regulamentares do serviço, atuais e futuras" (f.59).O direito à livre iniciativa não está sendo coartado, mas apenas disciplinado ante a natureza do negócio das



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



associadas da impetrante: prestação de serviço público permitido.

O art. 3º do diploma não aplica penalidade, de modo que não infringe o art. 5º, V, da Constituição da República. O art. 4º não ingressou no mundo jurídico, porquanto objeto de veto o autógrafo no que ele concerne (fl. 37 e 39/42). De resto, o que acima foi exposto permite afastar a idéia de desvio de finalidade. Proferida contra expresso texto de lei hígida, não pode a sentença prevalecer. Provejo a remessa oficial. Revogo a segurança por ela concedida. Custas ex lege. Sem honorários" (fls. 145-147). 5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.671/DF, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu: "INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 1º e 2º da Lei nº 3.680/2005, do Distrito Federal. Competência legislativa. Trânsito. Serviço público. Transporte coletivo urbano. Veículos. Provisão de dispositivos redutores de estresse e cansaço físico a motoristas e cobradores. Obrigação das permissionárias de garantir descanso e prática de exercícios físicos. Inadmissibilidade. Competências legislativas exclusivas da União. Ofensa aparente ao art. 22, incs. I e XI, da CF. Liminar concedida. Precedentes. Aparenta inconstitucionalidade, para efeito de liminar, a lei distrital ou estadual que dispõe sobre obrigatoriedade de equipar ônibus usados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse a motoristas e cobradores e de garantir-lhes descanso e exercícios físicos" (DJ 28.11.2008). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para conceder a segurança. Considerando-se a Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar o Recorrido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência .

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2011. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora"
Processo RE 602318 SP



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



*Partes GUARUPAS - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE
TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE
GUARULHOS E REGIÃO, LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA,
MUNICÍPIO DE GUARULHOS, PROCURADOR-GERAL DO
MUNICÍPIO DE GUARULHOS*

Publicação DJe-104 DIVULG 31/05/2011 PUBLIC 01/06/2011

Julgamento 18 de Maio de 2011

Relator Min. CÁRMEN LÚCIA

Como se vê, a nobre e sensível sugestão do legislador municipal visando os direitos dos cobradores e a comodidade da população, tem sua real importância para o Município, entretanto invade matéria de competência da União e irrompe a coisa julgada.

Portanto, em razão dos vícios de constitucionalidade não existem condições que permitam a sanção da Lei n.º 6.125/2017, que está eivada de vício insanável de inconstitucionalidade, por não cumprimento dos preceitos contidos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Essas são as razões que me levaram a vetar a Lei n.º 6.125/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 25 de abril de 2017.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.125/2017

Dispõe sobre a orientação e auxílio aos usuários dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no Município de Jacareí, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

LEI VETADA INTEGRALMENTE PELO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 1º Os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no Município de Jacareí deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio aos usuários, cabendo-lhe também a cobrança da passagem, quando for o caso.

Art. 2º Os funcionários em atividade nos ônibus, na forma do disposto no artigo anterior, mesmo nos veículos com cobrança automatizada de tarifa, terão, entre outras necessárias à realização do interesse público, as seguintes atribuições:

- I – orientar e auxiliar os usuários, especialmente idosos, gestantes e pessoas de mobilidade reduzida;
- II – assistir o motorista nas atividades que se fizerem necessárias;
- III – evitar a evasão de receitas;
- IV – trocar bilhete de passagem ou acionar o validador mediante o recebimento do valor da tarifa para possibilitar o transporte de passageiro que não tenha adquirido o bilhete previamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.125/2017 – Fls. 02

Art. 3º As empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema de transporte coletivo urbano municipal que infringirem esta lei ficarão sujeitas à multa de 200 VRMs (duzentos Valores de Referência do Município) por dia de descumprimento ao nela disposto, multa esta a ser aplicada por cada veículo de suas frotas que não funcionar nas condições ora estabelecidas

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉÍ, DE DE 2017.

IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito Municipal

AUTOR: VEREADOR PAULINHO DOS CONDUTORES.